



EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. COMISSÃO DE CORRETAGEM. VERBA TRABALHISTA. INCOMUNICABILIDADE, AINDA QUE EM REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. PROVENTO DO TRABALHO PESSOAL DE CADA CÔNJUGE. Embargos infringentes acolhidos, por maioria.

EMBARGOS INFRINGENTES

QUARTO GRUPO CÍVEL

Nº 70043576222

COMARCA DE CAMAQUÃ

J.C.M.B.

EMBARGANTE

E.T.H.O.

EMBARGADO

. .

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes do Quarto Grupo Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em acolher os embargos, vencidos os Desembargadores Alzir Felippe Schmitz, Rui Portanova e Luiz Felipe Brasil Santos.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE), DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES, DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO, DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ, DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL E DR. ROBERTO CARVALHO FRAGA.

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2011.





DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, Relator.

RELATÓRIO

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (RELATOR)

Cuida-se, na espécie, de embargos infringentes opostos por Julio C. M. B., irresignado com a decisão, proferida pela maioria da egrégia Oitava Câmara Cível, que deu parcial provimento ao apelo interposto por Eliane T. H. O., nos autos da ação ordinária de enriquecimento ilícito movida contra o embargante, determinando a partilha do crédito obtido em ação de cobrança, relativo a comissão de corretagem, vencido o Des. Sérgio Fernando Vasconcellos Chaves, que negava provimento ao recurso e mantinha a sentença de improcedência (fls. 356-361).

Em suas razões, aduz o embargante, em síntese, que, ainda que o ex-casal tenha adotado o regime universal de bens, a comissão de corretagem pretendida pela embargada não integra o patrimônio partilhável, pois decorre de seu exclusivo trabalho pessoal, incidindo no caso a exclusão prevista no art. 1.659, inc. VI, do Código Civil por força do art. 1.668, inc. V do mesmo estatuto. Assevera que sempre foi corretor de imóveis (fl. 178) e, nessa condição, obteve o dinheiro decorrente da comissão de corretagem, a qual pretende a embargada partilhar. Argumenta que, sendo seu trabalho pessoal, exercido como meio de vida, o proveito deste trabalho não se comunica à mulher, ainda que em regime de comunhão universal de bens. Colaciona jurisprudência em amparo à sua tese. Pede o provimento dos





embargos infringentes para fazer prevalecer o voto vencido e mantida a sentença de 1º grau (fls. 391-411).

Com as contrarrazões (fls. 415-421) e recebidos os embargos (fl. 423), o douto Procurador de Justiça, Dr. Altamir Francisco Arroque, deixou de intervir no presente feito, em razão da matéria eminentemente patrimonial (fls. 426-427 e verso).

Registro, por fim, que tendo em vista a adoção do sistema informatizado, os procedimentos para observância dos ditames dos arts. 549, 551 e 552, do CPC foram simplificados, mas observados na sua integralidade.

É o relatório.

VOTOS

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (RELATOR)

Pretende o embargante ver prevalecer a decisão minoritária, proferida pelo eminente Desembargador Sérgio Fernando Vasconcellos Chaves, que manteve a sentença e declarou a incomunicabilidade da verba de corretagem percebida pelo embargante, fruto de seu trabalho pessoal.

Com a vênia ao entendimento esposado pelos Desembargadores Alzir Felippe Schmitz e Luis Felipe Brasil Santos, os quais proferiram os votos majoritários, razão assiste ao voto minoritário.





E isso porque comungo do entendimento - unânime na Sétima Câmara Cível - , de que se exclui da comunhão os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge, por força do inciso V do art. 1.668 e inciso VI do art. 1.659 ambos do CC. Mormente, na espécie, em que o numerário só foi obtido após a separação (ainda que a demanda tivesse sido iniciado antes). Veja-se que casados em 23.12.77, divorciaram-se em 25.11.2003. Em 18.05.99 o embargante ingressou com ação de cobrança, que em primeiro grau foi julgada improcedente. A execução de sentença só se fez em 2004, tendo a embargada se retirado da empresa em 2005. No que interessa: a soma só veio a integrar o patrimônio do embargante quando divorciado.

A matéria já foi objeto de análise por esta Corte, consoante se vê dos seguintes julgados:

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. DETERMINAÇÃO DOS BLOQUEIO DE 50% **VALORES** EVENTUALMENTE **DEVIDOS** Α TÍTULO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DE PACTO ANTENUPCIAL. 1. Ainda que as partes tenham sido casadas pelo regime da comunhão universal de bens, mostra-se descabida a determinação de bloqueio de 50% dos valores que são eventualmente devidos ao divorciando em reclamatória trabalhista, pois é imperiosa a exclusão da partilha desses valores que constituem apenas frutos civis do trabalho dele e, como tal, não se comunicam. 2. Só ocorre a comunicabilidade quando expressamente prevista em pacto antenupcial. Incidência do art. 1.659, VI, do CCB. 3. No presente caso, pelos documentos trazidos ao recurso não se tem como aferir se houve ou não pacto antenupcial, devendo, portanto, ser mantida a decisão até que o Juízo a quo obtenha ao longo da instrução a prova da existência ou não do pacto antenupcial. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70044493336, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 30/09/2011).





> FAMÍLIA. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA. CASAMENTO CELEBRADO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL ANTERIOR, PELO REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.039 DO CC/O2. COMUNICABILIDADE DE TODOS OS BENS PRESENTES E FUTUROS, BEM COMO DAS DÍVIDAS CONTRAÍDAS (ART. 262, CC/16). DÉBITOS TRABALHISTAS. PORÉM. INCOMUNICÁVEIS. NÃO INTEGRAÇÃO PATRIMÔNIO PASSIVO COMUM. EMPRESA DE PROPRIEDADE EXCLUSIVA DO VARÃO. INCLUSÃO DE BEM IMÓVEL DESCABIDA, JÁ INTEGRANDO O PLANO DE PARTILHA HOMOLOGADO. SENTENÇA CONFIRMADA. **APELAÇÃO** DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70038033619, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 07/10/2010).

> APELAÇÃO CÍVEL. SEPARAÇÃO **JUDICIAL** LITIGIOSA. COMUNHÃO UNIVERSAL. PARTILHA DE A contribuição para o aprimoramento intelectual do cônjuge decorre do dever de mútua assistência, inerente ao casamento, consoante se extrai do artigo 1566, III, do Código Civil, não gerando direito à indenização. A indenização trabalhista é considerada fruto civil do trabalho, ou, na linguagem do Novo Código Civil, provento do trabalho pessoal de cada cônjuge, não integrando o patrimônio comum, o que afasta a sua comunicabilidade. Precedentes Jurisprudenciais. De acordo com o art. 1.667 do Código Civil, o regime da comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas. Todavia, para que seja reconhecida a divisão do passivo, as dívidas devem comprovadas. devidamente **RECURSO** PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70033045865, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 26/11/2009).

> APELAÇÕES CÍVEIS. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO. [...]. FGTS E VERBAS TRABALHISTAS. Os valores obtidos pelo divorciando a título de FGTS, ainda que aplicados em parte da compra de um imóvel, e as verbas trabalhistas, não se comunicam, por força do que dispõe o art. o art. 263, XII, do CC/19,





regra mantida pelo art. 1.668, V, do CC/02, embora o regime do casamento seja o da comunhão universal de bens. [...]. Apelação do réu parcialmente provida. Apelação da autora desprovida (Apelação Cível n. 70029763042, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Des. José Ataídes Siqueira Trindade, julgada em 14/05/2009).

Nesses termos, dou provimento aos presentes embargos infringentes e acolho o voto minoritário para manter a sentença de 1º grau.

É como voto.

DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO (REVISOR)

Acompanho o eminente Relator.

DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ

Rogo *venia* para divergir, na esteira do voto lavrado na apelação cível que deu origem ao presente recurso, *verbis:*

No **mérito**, compulsando os autos, constato que a autora e o requerido convolaram núpcias em 23 de dezembro de 1977, pelo regime da comunhão de bens (previsto para a época), sendo dissolvido o casamento em razão do divórcio, em 25 de novembro de 2003.

No ano de 2006, o recorrido recebeu R\$ 261.140,28 (duzentos e sessenta e um mil, cento e quarenta reais e vinte e oito centavos), relativamente a ação de cobrança proposta em relação a fato ocorrido antes da separação fática do casal — comissão devida por intermediação realizada pelo varão na venda de imóvel rural anterior a 1999.

Considerando que estamos tratando de relação havida pelo regime da comunhão universal de bens, a hipótese dos autos não se enquadra em qualquer das excludentes do artigo 1.668 do Código Civil.

A propósito, peço vênia para transcrever excerto do voto lançado pelo jubilado colega Des. Claudir Fidélis





Faccenda, nos autos da Apelação Cível nº 70034989368, que analisava o cabimento da partilha de crédito trabalhista, verba que se compara àquela discutida no presente, visto que a comissão cobrada judicialmente pelo recorrido diz respeito ao fruto do seu trabalho:

"(...)

Em várias decisões consignava que os créditos trabalhistas são considerados frutos civis do trabalho, ou, na linguagem do Novo Código Civil, proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge, não integrando o patrimônio comum, o que afasta a sua comunicabilidade.

Dessa forma, como razões de decidir, alegava-se que as verbas trabalhistas, independentemente que tivessem sido auferidas durante o casamento, tanto no regime da comunhão universal, quanto no da comunhão parcial de bens, deveriam ser excluídas da partilha, por força do disposto nos artigos 269, IV e 263, XIII, do antigo Código Civil, com plena aplicação, na conformidade do artigo 2.039 do novo Código Civil – regra de transição.

Assim, na maioria dos casos, entendia que os valores recebidos pela parte em reclamatória trabalhista enquadravamse na definição de "proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge", sendo, em virtude disso, incomunicáveis (art. 1.659, VI, do CC/2002, por força do artigo 1.668, V, do mesmo Código), sendo inviável a sua partilha.

No entanto, analisando percucientemente o caso dos autos, concluo que o apelo deve ser provido partilhando-se os créditos trabalhistas que o apelado tem a receber.

No caso dos autos, as partes casaram em 28 de maio de 1983, adotando o regime da comunhão universal de bens. Pelo que se identifica do exame dos





> verifico verbas autos. que as trabalhistas são referentes a quantias não recebidas pelo apelado quando empregado da empresa São Marcos Fibras, tendo sido habilitado o crédito nos autos da falência da referida crédito empresa. O referido atualizado até 29.9.97 (fls. 292), época em que as partes ainda estavam casadas.

> Como visto, na situação que está sendo analisada, outra não poderia ser a solução do que a partilha das verbas trabalhistas do apelado já que as verbas possuem período aquisitivo na vigência do casamento, sendo consideradas patrimônio comum, a ser partilhado.

Nesse sentido o entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 781.384 - RS (2005/0151179-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : V M M

ADVOGADO: KARINE GAUSMANN

RECORRIDO: SEPS

ADVOGADO: CLODOMIRO SILVEIRA

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO. REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL. PARTILHA DE VERBAS RESCISÓRIAS E FGTS. PROCEDÊNCIA.

I. Partilhável a indenização trabalhista auferida na constância do casamento pelo regime da comunhão universal (art. 265 do Código Civil de 1916).

II. Precedentes do STJ.

III. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a





Quarta Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator"

"DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 263, XIII, CC/16 NÃO CONFIGURADA.

Integram a comunhão as verbas indenizatórias Trabalhistas. correspondentes а direitos adquiridos durante o Matrimônio sob o regime da comunhão universal. Precedente da segunda seção nesse sentido. Dissídio não reconhecido. Súmula 83/stj. Recurso especial não conhecido." (REsp n.º 878.516/SC, 4ª Turma, STJ, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 05/08/2008)

"VERBA DECORRENTE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INTEGRAÇÃO NA COMUNHÃO. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL. DISCIPLINA DO CÓDIGO CIVIL ANTERIOR.

1. Já decidiu a Segunda Seção que 'integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime da





comunhão universal' (EREsp nº 421.801/RS, Relator para acórdão o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 17/12/04). Não há motivo para excepcionar o regime da comunhão parcial considerando o disposto no art. 271 do Código Civil anterior. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp n.º 810.708/RS, 3ª Turma, STJ, Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 15/03/2007)

"DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. (...).

- As verbas de natureza trabalhista nascidas e pleiteadas na constância da união estável comunicam-se entre os companheiros. (...). Recurso especial conhecido e provido em parte." (REsp n.º 758.548/MG, 3ª Turma, STJ, Relatora: Min. Nancy Andrighi, julgado em 03/10/2006)

"REGIME DE BENS. *(...)*. Indenização trabalhista. Integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob regime de comunhão universal. Recurso conhecido e provido." (RESP 421801/RS, 4ª Turma, STJ. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 26/05/2003)

Assim sendo, deve ser admitida a possibilidade de partilha das verbas trabalhistas, com período aquisitivo ocorrido na vigência do casamento."





Enfim, diante do contexto em voga, não podemos olvidar que, em se tratando de verba relativa a negócio intermediado pelo varão em plena vigência do casamento havido com a apelante, a remuneração correspondente integra o patrimônio comum e, por conseguinte, deverá ser partilhada, à razão de 50% para a virago.

Chamo a atenção dos colegas para o fato de a polpuda comissão corretagem não ter se integrado ao patrimônio do casal porque quem deveria pagá-la não o fez espontaneamente. Foi necessário que o varão ajuizasse ação judicial para obter os valores devidos desde 1999. Notem, o casal só se divorciou em novembro de 2003.

Ou embargante tivesse percebido seja, se 0 ora tempestivamente a comissão de corretagem, o núcleo familiar o teria desfrutado, seja consumindo, seja transformando em patrimônio. Nesta hipótese, não haveria discussão acerca da partilha. Afinal, casados sob o regime de comunhão universal de bens, se o recorrente tivesse comprado, por exemplo, um apartamento com os R\$ 261.140,28 (duzentos e sessenta e um mil, cento e quarenta reais e vinte e oito centavos) ainda em 1999 data em que deveria ter recebido pela intermediação imobiliária - o casal teria rateado o imóvel.

E mais, é certo que a unidade familiar se ressentiu da inadimplência de tais valores, afinal a ação de cobrança foi ajuizada no mesmo ano: 1999, não me parecendo justo que agora, porque desfeita a sociedade conjugal, a varoa seja preterida de tal verba.

Destarte, renovando *venia* ao relator, nego provimento aos embargos infringentes.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES

Estou de pleno acordo com o eminente Relator.





DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL

Acompanho o nobre Relator, para também acolher os embargos infringentes.

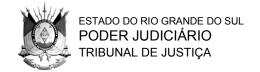
Como salientado em seu voto, Eliane e Julio Cezar casaram-se em 23.12.1977 e divorciaram-se em 25.11.2003 (fl. 18), em razão de separação de fato ocorrida em julho de 2001 (fls. 158/160).

Em 18.05.1999, o embargante Julio Cezar ingressara com uma ação de cobrança contra a empresa Ana Paula Agropastoril Ltda., requerendo a cobrança de comissão de corretagem sobre o montante de determinada transação (*Processo tombado sob o n.º 007/1.04.0003086-3, fls. 179/190*), que foi julgada improcedente em 1ª Instância (*fls. 225/228*), mas depois reformada parcialmente, em 28.08.2003 (*APC n.º 70003857927, 2ª CC Especial Cível, conforme consulta realizada no sítio desta Corte*).

Destarte, considerando-se que tal montante foi havido após o desenlace do casal (*relembro*, a separação de fato deu-se em julho de 2001, fls. 158/160), quando não mais vigorava o regime de comunitário de bens, não há falar em sua comunicação.

Aliás, respeitosamente, a valer o posicionamento em sentido diverso, de questionar-se se a ex-mulher, em caso de insucesso na demanda, poderia ter sido responsabilizada por eventual decaimento, parecendo que a resposta negativa é sintomática...

Sendo assim, também voto no sentido de acolher os embargos infringentes.





DR. ROBERTO CARVALHO FRAGA

Acompanho o eminente Relator.

DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE)

Importa termos bem claramente, neste caso, que a data do recebimento da verba de natureza trabalhista, pelo varão, de fato, é posterior à ruptura do regime de bens do casamento havido entre as partes.

Contudo, o período aquisitivo do direito de reaver as tais verbas, ocorreu durante o casamento dos litigantes.

Por isso, também entendo que a verba aqui em debate é comum, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 263, XIII, CC/16 NÃO CONFIGURADA.

Integram a comunhão as verbas indenizatórias Trabalhistas, correspondentes a direitos adquiridos durante o Matrimônio sob o regime da comunhão universal. Precedente da segunda seção nesse sentido. Dissídio não reconhecido. Súmula 83/stj. Recurso especial não conhecido." (REsp n.º 878.516/SC, 4ª Turma, STJ, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 05/08/2008)

"VERBA DECORRENTE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INTEGRAÇÃO NA COMUNHÃO. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL. DISCIPLINA DO CÓDIGO CIVIL ANTERIOR.

1. Já decidiu a Segunda Seção que 'integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime da comunhão universal' (EREsp nº 421.801/RS, Relator para acórdão o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 17/12/04). Não há motivo para excepcionar o regime da comunhão parcial considerando o disposto no art. 271 do Código Civil





anterior. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp n.º 810.708/RS, 3ª Turma, STJ, Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 15/03/2007)

"DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. (...).

- As verbas de natureza trabalhista nascidas e pleiteadas na constância da união estável comunicamse entre os companheiros. (...). Recurso especial conhecido e provido em parte." (REsp n.º 758.548/MG, 3ª Turma, STJ, Relatora: Min. Nancy Andrighi, julgado em 03/10/2006)

"REGIME DE BENS. (...). Indenização trabalhista. Integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob regime de comunhão universal. Recurso conhecido e provido." (RESP 421801/RS, 4ª Turma, STJ, Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 26/05/2003)

Ante o exposto, com a vênia do Relator, voto pelo desacolhimento dos embargos infringentes.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

Mantenho o posicionamento adotado quando do julgamento embargado. Por isso, reporto-me ao voto que lá proferi, que transcrevo:

A matéria relativa à comunicação dos proventos do trabalho havidos no curso do casamento é mesmo controvertida. Embora tenha inúmeras vezes votado pela não-comunicação, ao tempo em que atuava na 7ª C. Cível desta Corte, reconheço que a jurisprudência do STJ firmou-se em sentido oposto, como refere o em. relator. Por isso, revendo, para efeitos práticos, meu posicionamento anterior, acompanho aqui o voto de S. Exa.





Desacolho os embargos.

DES. RUI PORTANOVA - Presidente - Embargos Infringentes nº 70043576222, Comarca de Camaquã: "POR MAIORIA, ACOLHERAM OS EMBARGOS, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES PORTANOVA, ALZIR FELIPPE E BRASIL SANTOS."

Julgador(a) de 1º Grau: LUIS OTAVIO BRAGA SCHUCH